



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL
RUA 02, Nº 418, SETOR LESTE, XAMBIOÁ-TO, FONE/FAX
63/3473-1487 CEP:77880-000

Autos nº: 961/01

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Aldenora de Sousa Silva

Impetrado: Município de Xambioá

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de abril
do ano de 2007, faço estes autos a MM. Juíza
de Direito desta Comarca, para constar
lavrei este termo.

[Signature]
Escrivã/Escrevente

*Segue sentença em nove
laudas impressas somente no
anverso.*

Xambioá / TO, 14 / 05 / 07

Frangues

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de 05 do 07
recebi os presentes autos para
constar lavrei este termo.

Escrivã/Escrevente *[Signature]*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 961/01

IMPETRANTES : ALDENORA DE SOUSA SILVA E OUTROS
IMPETRADA : PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ/TO

SENTENÇA

ALDENORA DE SOUSA SILVA, SYDIA CORREA DA SILVA, ANA CLEIDE CARVALHO LIMA, MARILENE MARIA DOS SANTOS SILVA, JOANEIDE BARROS PONTES, MARIA DE NAZARÉ PINTO RIBEIRO, MARIA DO CARMO P. DOS SANTOS, CARMELITA P. DOS SANTOS, RITA ARAÚJO SILVA, JACINTO CANTUÁRIA DE SOUSA, RAIMUNDO MENDES VIEIRA, ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA SANTOS, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, MIGUEL FERREIRA DA SILVA, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, IVANILDE RIBEIRO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO SOARES DE SOUSA, LUCIMAR DE NEIVA BEZERRA, JOSAFÁ BENTO ANTUNES, CLONOCI RAMOS DOS SANTOS, IZA SOUSA, MARIA EDVANIA ALVES DE TORRES, MARIA DO SOCORRO DE SANTANA, JANICE VIEIRA DA SILVA, MARIA ANÁLIA FERREIRA SOARES MIRANDA, ANA ROSA ALENCAR RODRIGUES, EDIVAL ARAÚJO DE SOUSA, ADÃO ALVES DE SOUSA FILHO, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ABREU, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, ONÉSIO PEREIRA DA SILVA, MARIA BONIFÁCIO FERREIRA DA SILVA, ELOAR MACHADO CÂNDIDO, MARIA LÚCIA HOLANDA DE SOUSA, IOLANDA BATISTA DOS REIS, VERÔNICA PEREIRA DA SILVA, ANA LÚCIA SOUZA ARAÚJO, CRENILDE MOREIRA PINTO, ANTONIO ROCHA FILHO, MARIA ASSIS QUEIROZ SANTOS, NISLA DE FÁTIMA ARAÚJO SILVA, FRANCIENE TORRES DA SILVA, RUTHCLÉIA PEREIRA MOREIRA, RUTHLENE PEREIRA MOREIRA, MARIA DE JESUS PEREIRA, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, MARIA ENY FRAZÃO, JOAQUIM JOSÉ DO NASCIMENTO, JORGETE DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ CARLOS CORREA MILHOMEM, GILVAN SILVA SOUSA, LINA ISABEL FERREIRA C. COUTINHO, LIULENE P. LIMA SILVA, VERA LÚCIA SILVA CARNEIRO, ERIMAR DE SOUSA MOTA, FRANCO DE PAULA L. BRITO, ZULEIDE CARNEIRO SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA e DILCILENE MARTINS DE OSA, todos devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente *mandamus*, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ/TO**, consubstanciado nos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



Decretos Municipal nº 023/2001, de 15/01/01; 025/2001, de 18/01/01; 025-A/2001, de 18/01/01; 030/2001, de 31/01/01; e 034/2001, de 05/02/01, que decretou a nulidade do Concurso Público realizado no ano de 1998, através do Edital nº 001/1998, de 02/07/98, homologado pelo Decreto nº 019/98.

Alegam que ingressaram no serviço público municipal através do concurso público anulado pela autoridade impetrada, encontrando-se no pleno exercício do cargo e que, após a edição do ato impugnado foram exonerados de suas funções. Assevera que o concurso público não é nulo, não podendo a autoridade coatora declará-lo como tal, pois necessária medida judicial para provar as violações às normas constitucionais.

Sustenta que a exoneração feriu direito líquido e certo dos impetrantes causando-lhes lesão de difícil reparação, e, que o ato impugnado é ilegal e arbitrário. Requerem a nulidade dos atos impugnados e a reintegração aos cargos que anteriormente ocupavam.

Acostaram à inicial os documentos de fls. 12/220 dos autos.

Às fls. 227/228 foi deferida a liminar.

Regularmente notificada, a autoridade acoimada coatora prestou as informações, aduzindo que deu cumprimento a liminar exarada por este juízo, reintegrando os servidores exonerados ao serviço público. Alega que a revogação se deu tendo em vista a ilegalidade ocorrida neste concurso, com preterição de candidatos em suas colocações e em virtude de as finanças do município não suportarem os gastos decorrentes da nomeação desses novos servidores (232/246).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, argumentando que o ato impugnado viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da moralidade e da eficiência. Afirma, ainda, que o ato também não respeitou os direitos dos servidores, aplicando-se a Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal (fls. 373/376).

Relatados. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado a disposição do cidadão ***“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*** (CF, art. 5º, LXIX).

Concede-se mandado de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 1.533/51), e a liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa, o que ocorreu no caso dos autos.

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



Consoante lição de Castro Nunes, *"o ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito."* (in Do mandado de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166).

Não obstante a digna autoridade impetrada ao ser notificada tenha noticiado que reintegrou os servidores se observa que não há menção que o Decreto por ela editado tenha sido revogado. Anoto que, apesar da Administração Pública poder demitir seus funcionários, também é certo que se impõe o respeito ao direito adquirido, vedada em qualquer caso a demissão sumária de servidor concursado.

Hely Lopes Meirelles, com a peculiar e incomum proficiência, ao discorrer sobre o controle judicial dos atos administrativos, já alertava, *verbis*:

*"O abuso de poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusórios atos legais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém."*¹

Na memorável lição haurida ao consagrado administrativista, também é certo que o abuso de poder ou de autoridade pode se caracterizar tanto pelo excesso de poder quanto pelo desvio de finalidade ou poder, sendo que *"o ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há de ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral, não desejado pelo legislador. A propósito já decidiu o STF que "indícios vários e concordantes são prova". Dentre os elementos indicadores do desvio de finalidade está a falta de motivo ou a discordância dos motivos com o ato praticado. Tudo isto dificulta a prova do desvio de poder ou de finalidade, mas não a torna impossível se recorrermos aos antecedentes, do ato e à sua destinação presente e futura por quem o praticou."*²

Como cediço, o controle judicial dos atos administrativos pode ser exercido através do remédio constitucional impetrado, sendo certo, no entanto, que não cabe ao judiciário se pronunciar quanto ao mérito da conveniência ou da oportunidade do ato praticado, posto que ambos integram a discricionariedade conferida à administração pública.

Marques

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, São Paulo, 1990, Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2ª tiragem, p. 50.

² Ob. Cit., p. 92/93.

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



Nesse diapasão, não se pode olvidar, porém, que o legislador pátrio erigiu a validade e eficácia dos atos administrativos à estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, cômico que é tênue e frágil a linha divisória que separa a discricionariedade do arbítrio e do abuso de poder, bem como que, apesar do Estado Democrático de Direito que vige no País, em muitos rincões da Nação, ainda sobrevivem, resistindo aos ventos da liberdade democrática, nefandos simulacros de ditadores locais.

Na hipótese vertente dos autos, o exame dos documentos acostados à inicial revela, estreme de dúvidas, que os impetrantes comprovaram documentalmente a posse em cargo do quadro efetivo de servidores da municipalidade, consoante se verifica às fls. 182/190 dos presentes autos, onde constam os Termos de Posse dos impetrantes no Serviço Público Municipal, todos empossados no ano de 1998, nos cargos de merendeira, auxiliar de serviços gerais, professora, zeladora, gari, vigilante noturno, auxiliar de enfermagem, escrivão, recepcionista, auxiliar de contabilidade, digitador, mecânico, vigilante diurno, operador de antena parabólica.

Desta forma, resta inequívoco que os impetrantes integram o quadro efetivo de servidores do município de Xambioá/TO, regularmente nomeados e empossados após aprovação em concurso público levado a termo pela municipalidade. Logo, fazem jus a proteção legal, mormente por se encontrarem na plena investidura dos cargos.

O Concurso Público foi realizado no ano de 1998 e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através da Resolução nº 3017, de 28/06/2000, considerou legal o certame (fl. 253). Diante desta informação cai por terra o argumento do impetrado no que tange a irregularidades no referido concurso, pois a Corte Estadual de Contas ao examinar todo o procedimento do certame considerou que este havia seguido os trâmites legais, sem quaisquer nulidades.

Assim, o Decreto nº 023/2001, é ilegal, pois revogou o Decreto nº 019/1998, que homologou o resultado do Concurso Público de 1998. Da mesma forma, o Decreto nº 025/2001, que ratificou o Decreto nº 023/2001 também é ilegal. A autoridade coatora afirma, por várias vezes, nos “considerandos” do referido decreto, que não foi obedecida a ordem de classificação dos candidatos aprovados. Sustenta, ainda, que não foram remetidos os termos de posse dos servidores ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Ora, tais fatos não inquinam de nulidade o concurso, pois este transcorreu regularmente, podendo se fosse o caso, eivar de vício a nomeação dos candidatos, que é fase posterior ao concurso.

Destarte, mesmo que algum candidato tenha sido preterido, tal fato não justifica a declaração de nulidade do concurso, mas sim da nomeação do candidato empossado em desobediência à ordem de classificação.

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



Embora o impetrado tenha por diversas vezes mencionado que foi desobedecida a ordem de classificação, em nenhum momento trouxe aos autos prova do alegado. Às fls. 364/372 junta uma relação de aprovados, com as notas de datas da posse, sendo que tal relação não está assinada, nem contém qualquer numeração de folhas, trata-se de uma lista feita em computador, não se podendo afirmar que seja a lista real dos aprovados. Por outro lado, às fls. 185/193 consta a relação dos candidatos aprovados no concurso, tratando-se de cópias do Processo nº 7.454/98, do TCE, referente ao Concurso Público de Xambioá e também de cópias do Diário Oficial nº 738, de 04/11/98, onde foi publicada a lista dos aprovados.

Ao analisar tais listas observa-se que os impetrantes lograram êxito no concurso, obtendo aprovação. A impetrante Ruthclea Pereira Moreira foi a primeira colocada no cargo de digitadora. As impetrantes Maria Assis Queiroz Santos e Aldenora de Sousa Silva foram, respectivamente, as segunda e terceira colocadas no cargo de Professor Classe F e Jorgete da Rocha Ferreira e Ruthlene Pereira Moreira foram a primeira e terceira colocadas no cargo de Professor Classe D. A impetrante Eloar Machado Candido foi a primeira colocada no cargo de Professor Classe E. A impetrante Lina Isabel Ferreira Chaves Coutinho foi a primeira colocada e única aprovada no cargo de auxiliar de contabilidade. A impetrante Vera Lúcia Silveira Carneiro foi a primeira colocada e única aprovada no cargo de auxiliar de enfermagem. A impetrante Clonoci Ramos dos Santos foi a primeira colocada no cargo de zeladora. As impetrantes Sydia Correa da Silva e Rita Araújo da Silva foram, respectivamente, a primeira e segunda colocadas no cargo de serviços gerais. O impetrante Gilvan Silva Sousa foi o primeiro colocado no cargo de mecânico. O impetrante Josafá Bentos Antunes foi o primeiro colocado para o cargo de operador de antena parabólica e o impetrante Miguel Ferreira da Silva o segundo colocado.

Constata-se, portanto, que vários impetrantes exonerados por não ter sido obedecida a ordem de classificação foram aprovados em primeiro lugar no concurso público, o que demonstra a arbitrariedade dos Decretos atacados. É um absurdo tamanho descaso com a coisa pública, tendo o impetrante contrariado os princípios mais mezinhos do direito, não havendo necessidade sequer de se alongar nesta questão da ordem de classificação. Ressalte-se apenas que o fato das datas da posse não corresponderem à ordem de classificação é perfeitamente possível. Tome-se, por exemplo, o caso das impetrantes Sydia e Rita, primeira e segunda colocadas para o cargo de serviços gerais, as quais tomaram posse, respectivamente, em 30/12/98 e 03/12/98. Ora, as servidoras podem ter sido nomeadas no mesmo Decreto, pois havia previsão de cinco vagas para o cargo, e cada uma ter ido tomar posse em dias distintos, sem que isso configure desobediência à ordem de classificação.

No que tange ao fato de terem sido aprovados 262 (duzentos e sessenta e dois) candidatos, vale dizer que poderiam ser aprovado até mil candidatos, o que não macularia o concurso público. O que não pode ser feito é nomear candidatos acima do número de vagas, não havendo notícias nos autos de que tal fato tenha ocorrido. A Lei Complementar nº 003/98 criou mais 111 (cento e onze vagas) no Quadro de Pessoal da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



Prefeitura Municipal de Xambioá, divididas entre os cargos de motorista, operador de máquinas, vigilante, merendeira, zeladora e professor, além das já existentes, sendo que o Edital do Concurso prevê a existência de 310 (trezentos e dez) vagas.

Outro absurdo é que o impetrante exonerou todos estes servidores públicos concursados e conseguiu aprovação na Câmara Municipal, através da Lei Complementar nº 006/2001 para contratar funcionários em regime temporário, em total e completa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, anoto que, como bem asseverado na judiciosa manifestação ministerial, não merece acolhimento a alegação do digno impetrado que os atos impugnados são medidas saneadoras destinadas a adequação das finanças municipais à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que os atos impugnados em nada se assemelham as determinações previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da vigente Carta Magna.

Como afirmou o Ministério Público a exoneração de servidores somente ocorrerá se houver redução de 20% (vinte por cento) das despesas com servidores de cargos em comissão e funções de confiança, servidores não estáveis e servidores estáveis sem concurso.

Depois de exonerados os servidores acima referidos se ainda houver necessidade de corte de gastos para adequar aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal é que poderão ser exonerados os servidores estáveis com concurso. No entanto, na questão em tela, diante da edição de lei permitindo a contratação de pessoal temporário, verifica-se que o Município não estava necessitando reduzir gastos com pessoal, sendo inverídica a afirmação da autoridade acoimada coatora que havia necessidade de ajustar as despesas com pessoal.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - DEMISSÃO - INCABIMENTO. I - Servidor investido no serviço público em 1981 antes da promulgação da CF/88, até sem a observância dos requisitos contidos no art. 41 da referida Carta Magna, alcançou a estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT. II - É insubsistente a afirmação da administração de que o ato de exoneração da servidora estável se adequaria à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois que a reforma administrativa não acabou com a estabilidade do servidor público. III - A Lei de Responsabilidade Fiscal apenas criou a possibilidade da perda do cargo do servidor estável em circunstâncias especiais, ou seja, somente através de processo administrativo e sentença judicial. É a observância do princípio da legalidade que exige a

Marques
Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



motivação para todos os atos da administração, e ainda obedecendo uma ordem para a exoneração iniciada pelos servidores não estáveis.” (Apelação Cível nº 20023000215-9 (57938), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Santo Antônio do Tauá, Rel. Des. Maria do Céu Cabral Duarte. j. 23.05.2005, unânime, DJ 11.08.2005).

No que tange à fundamentação dos Decretos impugnados, quanto à possibilidade de exoneração dos servidores em estágio probatório, verifica-se que os documentos acostados ao feito noticiam que os impetrantes integram o quadro de servidores do Município de Xambioá/TO, em estágio probatório e não podem ser demitidos sumariamente.

A alegação de que o servidor público em estágio probatório não tem estabilidade e que, por isso, estaria sujeito a uma avaliação periódica de desempenho, não se sustenta, podendo ser demitido em razão da nulidade dos atos de nomeação não encontra respaldo na legislação vigente. A Súmula 21, do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."

No caso *sub examine* não foram assegurados aos impetrantes a ampla defesa e o contraditório, o que afronta o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Com efeito, a análise do caso vertente dos autos revela a impossibilidade da subsistência, eficácia e validade dos decretos editados pelo ora impetrado. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO ARBITRÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. Se o Prefeito Municipal tomou conhecimento sobre a situação de irregularidade em que se encontram os servidores impetrantes, o simples descumprimento da ordem de entrega da declaração de bens não é capaz de legitimar o ato de demissão dos faltosos, pois outras medidas de caráter punitivo podem ser adotadas. Ademais, o ato de afastamento ou de exoneração do servidor é sempre precedido do competente processo administrativo, oportunizando a ampla defesa. Inexistindo o procedimento de estilo, resta arbitrário o ato da autoridade. Via de consequência deve o ato ser cassado, retornando os impetrantes aos cargos."

Freire Marques
Julianne Freire Marques
Juíza de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



(Agravo de Instrumento nº 24.209-1/2004 (80910), 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Ruth Ponde Luz. j. 15.12.2004, unânime).

Ora, é manifesto o desvio de finalidade praticado pela digna autoridade coatora. Como cediço, cabe à administração pública – e à todo e qualquer empregador - o dever-poder de proporcionar aos seus servidores os meios e condições adequadas à efetiva realização das funções e serviços por ela determinados, bem como o de promover o atempado e regular pagamento dos salários respectivos, sendo certo, ainda, que, *in casu*, os atos impugnados, além de acarretar manifesta ofensa a direitos sociais constitucionalmente assegurados aos impetrantes, traduzem-se na falta de efetividade na prestação do serviço público.

Inequívoco, pois, que a falta de efetividade do serviço público imposta pelos atos impugnados, além de aflorar o desvio de finalidade ocorrido, afronta o princípio constitucional da eficiência, que *“é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*.³

Destarte, ante o flagrante desvio de finalidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos impugnados e a inequívoca afronta ao direito líquido e certo dos impetrantes, impõe-se o acolhimento da segurança impetrada.

Por derradeiro, insta observar que os vencimentos dos impetrantes, vencidos preteritamente à impetração deverão ser reclamados administrativamente ou na via judicial adequada, face ao disposto na Lei 5.021/66 e Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E DECLARO NULO**, em relação aos impetrantes, os **Decretos Municipal nº 023/2001, de 15/01/01; 025/2001, de 18/01/01; 025-A/2001, de 18/01/01; 030/2001, de 31/01/01; e 034/2001, de 05/02/01** e, por consequência, **determinar a imediata reintegração dos impetrantes nos cargos anteriormente ocupados no Município de Xambioá/TO, assegurando-lhes, ainda, todos os direitos daí decorrentes, inclusive a percepção dos respectivos vencimentos, relativamente às parcelas vencidas após o dia 27 de março de 2001, data de ajuizamento do presente feito.**

Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, por incabível à espécie, conforme estabelece a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada, dos termos da presente sentença, para ciência, observância e fiel cumprimento, sob as penas da lei.

³ Ob. Cit., p. 86



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE XAMBIOÁ
Vara Cível



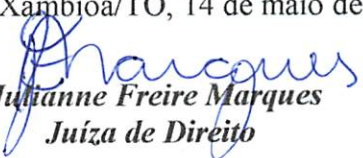
Decorrido *in albis* o lapso recursal voluntário, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido e necessário reexame.

P. R. I. e Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Xambioá/TO, 14 de maio de 2007.


Julianne Freire Marques
Juíza de Direito

Ciente o MP
24/05/2007
Benedictus
Benedictus O. Guedes Neto
Promotor de Justiça

PUBLICAÇÃO

Aos 23 dias de 05 de 07
em cartório faço público a sentença
proferida neste autos pelo MM. Juiz
de Direito da Comarca para constar
lavrei este termo

Xambioá-TO, 23 / 05 / 07


Escrivã/Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data registrei a
Sentença de fls 370/386 no Livro de
Registro de Sentenças, nº 03, às fls 69
A referência é verdade e dou fé.

Xambioá-TO 23 / 05 / 07

Escrivã/Escrevente 